



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 282, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1995 (nº 1.238/1995, daquela Casa), de autoria do Senador Romero Jucá, que altera a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS JUNIOR**

RELATOR “AD HOC”: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1995, que *altera a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União e dá outras providências* foi apresentado em 1991 pelo Senador Marco Maciel e arquivado ao final da legislatura, sem apreciação. Reapresentado em 1995 pelo Senador Romero Jucá, logrou aprovação nesta Casa, tendo sido enviado à Câmara dos Deputados, para a fase revisional.

A proposição, em síntese:

a) em seu art. 1º altera o inciso I do art. 21 da Lei referida, para estender o direito ao pagamento do auxílio-familiar em função de indenização de representação no exterior também a companheiro ou companheira com quem o beneficiário *viva há mais de cinco anos*, sob dependência econômica;

b) em seu art. 2º altera o inciso II do art. 29 da mesma Lei, para estender o direito ao transporte por via aérea ao *companheiro e companheira com quem o servidor ou servidora mantenha união estável há mais de cinco anos*, direito já previsto na redação vigente ao cônjuge e dependentes menores, quando for designado para o exercício, em caráter provisório, de missão considerada permanente e cuja duração seja superior a trinta dias.

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu três emendas.

A Emenda nº 1 determina a supressão do art. 4º do projeto, para remover a cláusula *revogam-se as disposições em contrário*.

As Emendas nºs 2 e 3 alteram a redação atribuída, respectivamente ao inciso I do art. 21 e ao inciso II do art. 29 da Lei nº 5.809, de 1972, para excluir a exigência de que somente seja considerada união estável aquela com mais de cinco ano de duração

II – ANÁLISE

A Emenda nº 1, da Câmara dos Deputados, merece aprovação neste Senado Federal. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, determina, em seu art. 9º, que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Aboliu-se, assim, a cláusula revocatória geral, como a que constava na versão do projeto aprovada por esta Casa.

As Emendas nºs 2 e 3 contribuem decisivamente para aperfeiçoar o projeto de lei, ao remover a referência ao tempo de convivência para a identificação de companheiro ou companheira beneficiável. Rende-se, assim, à disciplina imposta ao tema pela legislação civil, no que anda bem.

III – VOTO

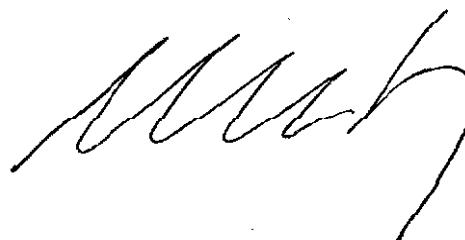
Somos pela **aprovação**, nesta Comissão, das Emendas da Câmara dos Deputados nºs 1, 2 e 3 ao Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1995.

Sala da Comissão, 24 de março de 2010.

Sen. DEMÓSTENES TORRES

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC da PLS N° 69 DE 1995

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/03/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>Sen. Demóstenes Torres</u>
RELATOR:	<u>"Ad hoc" Sen. Francisco Dornelles</u>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SHHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GEOVANI BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. Efraim Moraes
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGripino
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 05/02/2010

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 5.809, DE 10 DE OUTUBRO DE 1972.

Dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências.

SEÇÃO V

Do Auxílio-Familiar

Art 21. O auxílio-familiar é calculado em função da indenização de representação no exterior recebida pelo servidor à razão de: (Vide Decreto nº 72.288, de 1973)

I - 10% (dez por cento) de seu valor, para a esposa; e

SEÇÃO VII

Do Transporte

Art 29. O transporte é assegurado na forma e condições que se seguem:

II - passagem via aérea para o servidor, sua esposa e dependentes menores quando for designado para o exercício, em caráter provisório, de missão considerada permanente e cuja duração seja superior a 30 (trinta) dias; e

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.

*Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA, sobre as emendas da Câmara
dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº
69, de 1995, que "altera a Lei nº 5.809, de 10 de
outubro de 1972, que 'dispõe sobre a retribuição
e direitos do pessoal civil e militar em serviço da
União e dá outras providências'".*

RELATOR: Senador JEFFERSON PÉRES

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, para análise das emendas da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1995, de autoria do eminente Senador **ROMERO JUCÁ**, que *altera a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que 'dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União e dá outras providências'*.

A iniciativa visa a permitir que o companheiro ou a companheira que viva em união estável receba, quando em serviço no exterior, os mesmos benefícios do cônjuge.

A Casa revisora aprovou 3 emendas à proposição. A Emenda nº 1 suprime o art. 4º do projeto, que encerra cláusula de revogação genérica. Já as Emendas nºs 2 e 3, alteram, respectivamente, a redação dada pela proposta aos art. 21, I, e 29, II, da Lei nº 5.809, de 1972, para retirar deles a exigência de que somente seja considerada união estável aquela com mais de cinco anos de existência.

II - ANÁLISE

No que diz respeito à Emenda nº 1, manifestamo-nos pela sua aprovação, uma vez que se trata, tão-somente, de emenda de redação, com o objetivo de adaptar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, que, em seu art. 9º, prevê a existência de cláusula revogatória apenas quando essa indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas. Assim, como não é o caso, a cláusula revogatória do projeto em exame deve ser suprimida.

As emendas nºs 2 e 3 também merecem acolhida, na medida em que, efetivamente, aperfeiçoam a proposição, que, em sua redação original, ao exigir a convivência mínima de cinco anos para configurar a união estável, extrapolava as exigências para o reconhecimento do instituto, constantes do § 3º do art. 226 da Lei Maior.

Finalmente, cabe, aqui, a apresentação de duas emendas de redação, que não afetam, absolutamente, o mérito da proposta. A primeira pela necessidade de adequar o texto da proposição à referida Lei Complementar nº 95, de 1998, mediante acréscimo da sigla “NR”, significando “nova redação”, ao final de cada artigo alterado na Lei nº 5.809, de 1972. A segunda emenda visa a corrigir erro material na ementa do projeto, na qual a transcrição da ementa do diploma legal por ela alterado está incompleta.

III - VOTO

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento das emendas nºs 1 a 3 da Câmara dos Deputados ao PLS nº 69, de 1995, e pela apresentação das seguintes emendas de redação à proposição:

EMENDA N° 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

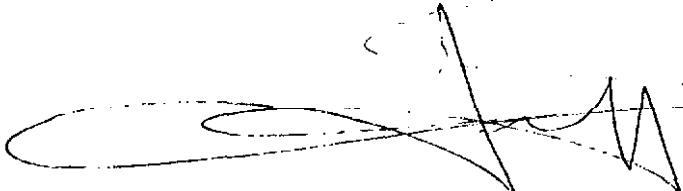
Acrescente-se a sigla “NR” ao final de cada artigo da Lei nº 5.809, de 1972, alterado pelo PLS nº 69, de 1995.

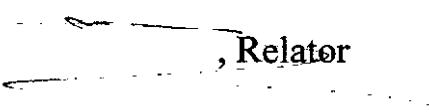
EMENDA N° 2 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PLS nº 69, de 1995, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que ‘dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior e dá outras providências’

Sala da Comissão, em

 , Presidente

 , Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JEFFERSON PÉRES

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, para análise das emendas da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1995, de autoria do eminente Senador ROMERO JUCÁ, que *altera a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que 'dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União e dá outras providências'.*

A iniciativa visa a permitir que o companheiro ou a companheira que viva em união estável receba, quando em serviço no exterior, os mesmos benefícios do cônjuge.

A Casa revisora aprovou 3 emendas à proposição. A Emenda nº 1 suprime o art. 4º do projeto, que encerra cláusula de revogação genérica. Já as Emendas nºs 2 e 3, alteram, respectivamente, a redação dada pela proposta aos art. 21, I, e 29, II, da Lei nº 5.809, de 1972, para retirar deles a exigência de que somente seja considerada união estável aquela com mais de cinco anos de existência.

II – ANÁLISE

A matéria sob exame já fora, na legislatura passada, distribuída à nossa relatoria, quando apresentamos relatório pela aprovação das emendas da Câmara dos Deputados ao PLS nº 69, de 1995, e pela apresentação de duas emendas de redação. O final da legislatura impediu a votação do relatório por esta Comissão.

Não tendo ocorrido fatos novos que justifiquem alteração, reiteramos as nossas conclusões sobre o tema, conforme se segue.

No que diz respeito à Emenda nº 1, manifestamo-nos pela sua aprovação, uma vez que se trata, tão-somente, de emenda de redação, com o objetivo de adaptar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, que, em seu art. 9º, prevê a existência de cláusula revogatória apenas quando essa indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas. Assim, como não é o caso, a cláusula revogatória do projeto em exame deve ser suprimida.

As emendas nºs 2 e 3 também merecem acolhida, na medida em que, efetivamente, aperfeiçoam a proposição, que, em sua redação original, ao exigir a convivência mínima de cinco anos para configurar a união estável, extrapolava as exigências para o reconhecimento do instituto, constantes do § 3º do art. 226 da Lei Maior.

Finalmente, cabe, aqui, a apresentação de duas emendas de redação, que não afetam, absolutamente, o mérito da proposta. A primeira pela necessidade de adequar o texto da proposição à referida Lei Complementar nº 95, de 1998, mediante acréscimo da sigla “NR”, significando “nova redação”, ao final de cada artigo alterado na Lei nº 5.809, de 1972. A segunda emenda visa a corrigir erro material na ementa do projeto, na qual a transcrição da ementa do diploma legal por ela alterado está incompleta.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento das emendas nºs 1 a 3 da Câmara dos Deputados ao PLS nº 69, de 1995, e pela apresentação das seguintes emendas de redação à proposição:

EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se a sigla “NR” ao final de cada artigo da Lei nº 5.809, de 1972, alterado pelo PLS nº 69, de 1995.

EMENDA Nº 2 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PLS nº 69, de 1995, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que ‘dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior e dá outras providências’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, DE 1º/4/2010.